

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA
DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO**

ATO CONVOCATÓRIO 015/2019

CONTATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010

RECEBEMOS

EM 16/10/19 - 10:06
Luceny de Souza R. da Silva

PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.577.657/0001-03, com sede na Rua Alameda Oscar Niemeyer, nº500, Edifício Torres da Serra, salas 503, 507, 910, 912, 914 e 916, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, representada pelo Sr. Raphael Eduardo de Melo e Silva, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 012.982.416-00, na forma da legislação vigente e nos termos do XVIII do artigo 4º da Lei Federal 10520/2002, até Vossas Senhorias, para tempestivamente apresentar, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão desta Comissão Permanente de Licitação que decidiu por inabilitá-la, pelos motivos que doravante passo a delinear.

1. DA SÍNTESE

Insurge a Recorrente contra a decisão da d.Comissão de Licitação que a inabilitou, sustentando que a empresa deixou de atender o item 8.3.7 do presente ato convocatório que dispõe: A concorrente deverá comprovar a regularidade e quitação de todos os profissionais da equipe-chave, de acordo com a legislação específica de cada categoria.

Em que pese o respeito logrado pela parte Recorrente a Ilma. Comissão, prolatora da respeitável decisão recorrida, em determinados aspectos, com a devida vênia, a r. decisão não condiz com o direito aplicado ao caso em apreço, motivo pelo qual merece ser reformada, conforme será demonstrado a seguir.

dan

Trata-se de certame licitatório, na modalidade de coleta de preços, do tipo técnica e preço, objetivando atender o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF, cujo o objeto é a contratação de consultoria especializada para elaboração de planos municipais de saneamento básico para a região do submédio São Francisco (Floresta, Tacaratu, Rodelas, Glória) na bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

Com efeito, não há razões fáticas e nem jurídicas que servem de sustentação para a decisão que inabilitou a empresa, ora Recorrente.

Entendeu a d. Comissão de Licitação, ao abrir o envelope que a CARTEIRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, demonstrando a regular inscrição no órgão, não é documentos hábil a demonstrar a regular inscrição do advogado e, assim a empresa deveria ser inabilitada.

Contudo não se atentou para o fato de que a legislação, os princípios basilares administrativos e a jurisprudência dominante, vedam a requisição de documentos que restringem a participação de empresas idôneas no certame. Além do fato da Ordem dos Advogados do Brasil em seu estatuto e regimento geral não preveem nenhuma certidão de regularidade e quitação.

Ora, a Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil é o único documento que tem o condão de demonstrar que o advogado está devidamente inscrito nos quadros da OAB. Nesse sentido é o Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei Federal 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:
I – capacidade civil;

II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV – aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Nesse sentido, não havendo previsão de nenhuma certidão de inscrição e ou quitação, a Carteira da ordem dos advogados do Brasil é documento que demonstra claramente que o advogado está apto a participar do certamente licitatório, eis que devidamente inscrito.

Ademais, a cerca do comprovante de quitação, a Ordem dos Advogados do Brasil não exige a quitação da anuidade para o exercício da função de advogado.

A licitante apresentar documento do advogado, demonstrando ser este inscrito na OAB, a ausência de uma certidão em nada macula o certame e tão pouco significa que o advogado não esteja apta a executar o serviço, uma vez que, está demonstrado que é advogado e presente está à aptidão para a execução do objeto da licitação.



Assim, podemos perceber que a inabilitação da Recorrente no certamente é uma clara limitação na participação da licitação, o que é absolutamente reprovável e agressivo à livre concorrência.

Cumprir destacar que as condições de habilitação técnica estão expressamente previstas no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e, busca tão somente certificar de que a licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração, vendado o condicionamento de outros fatores.

Ora, em cumprimento a referida legislação a Recorrente apresentou a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, o que demonstra a capacidade técnica do profissional de direito.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

*"5. A verificação da **qualificação técnica**, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo **assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração**, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências **desarrazoadas**, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia". (grifamos)*

Ora, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Ocorre que no presente caso, não aceitar a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, como documento apto a demonstrar a inscrição e quitação **é totalmente desarrazoado e desproporcional, já que a capacidade técnica do profissional que precisa ser avaliada está demonstrada**, tratando-se, portanto de restrição à competitividade.

Dessa forma, o que se observa é que a decisão da comissão se reveste de ilegalidade, por limitar a concorrência do certame com base em critérios RESTRITIVOS.



Devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Nesse sentido é a Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original)*

No mesmo diapasão, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º (...)

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (sem grifo no original)*

Ao deixar de considerar como a Carteira de Advogado como documento de inscrição, a inabilitação fica maculada de nulidade e a decisão da comissão deve ser revista, sob pena de se buscar declaração judicial de sua nulidade, além de e outras medidas pelos órgãos fiscalizadores.

Verifica-se que diante da errônea decisão de inabilitação da Recorrente, não restou alternativa à empresa licitante a não ser lançar mão da ferramenta recursal para que esta d. Comissão reconsidere a decisão que entendeu ausente a comprovação de inscrição e qualificação do advogado que apresentação de atestado de capacidade técnica, já que este se fez através de contrato de prestação de serviços.



Página 3 de 6

O art. 37 da Constituição Federal estabelece os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, e determina que nas licitações públicas sejam asseguradas **igualdade de condições a todos os concorrentes**.

No mesmo sentido, o art. 3º da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

In casu, a d. Comissão de Licitação interpretou e ou ignorou o texto da legislação em comento, pois a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil o condão de demonstrar a capacidade técnica da Recorrente, ou seja, cumpre o mesmo papel certidão requerida, mas inexistente na legislação da OAB.

Diante do explanado, resta demonstrado que não considerar a carteira da OAB apresentado como documento de inscrição/quitação e pleno exercício da advocacia é incompatível com a legislação; logo a decisão que inabilitou a empresa licitante é desarrazoada e deve ser revista.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo, reconsiderando a r. decisão proferida, julgando procedente as razões ora apresentadas, declarando a Recorrente habilitada para o certame em tela, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital da Licitação e na Legislação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Nova Lima/MG, 15 de outubro de 2019.

Michelle de Souza Ribeiro
Projeta Consultoria e Serviços LTDA